

DECLARAÇÃO DE BUENOS AIRES (2012)

Sobre a atuação dos Juízes e Poderes Judiciários Iberoamericanos relativamente à informação, à participação pública e ao acesso à justiça em matéria de meio ambiente

PREÂMBULO

CONSIDERANDO o princípio 19 da Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente (1972), que estabelece ser indispensável esforço de todos para educação em questões ambientais, para construir opinião pública bem informada e para orientar condutas dos indivíduos, das empresas e das coletividades no sentido de suas responsabilidades quanto à proteção e melhoramento do meio ambiente;

CONSIDERANDO o princípio 10 da Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento (1992), que estabelece ser necessário exigir dos poderes públicos e assegurar aos cidadãos acesso à informação, à participação em processos de tomada de decisões e acesso à justiça em matéria de meio ambiente;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção de *Aarhus* (1998), que contribui para o direito internacional do meio ambiente ao propor regras claras e democráticas sobre acesso à informação, sobre participação pública em processos de tomada de decisões e sobre acesso à justiça em matéria ambiental;

CONSIDERANDO o princípio 13 da Carta da Terra (2002), que fortalece as instituições democráticas e exige, em matéria de meio ambiente, participação inclusiva na tomada de decisões, acesso à justiça, transparência e prestação de contas no exercício do governo;

CONSIDERANDO ser essencial meio ambiente sadio para o bem-estar dos indivíduos, para a satisfação de direitos humanos fundamentais e para a proteção à vida em suas variadas manifestações;

CONSIDERANDO terem as pessoas direito de viver em ambiente propício à sua saúde e dever de proteger o ambiente em prol da vida e em benefício das gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO necessitarem os cidadãos, para exercer esse direito e cumprir esse dever, ter acesso à informação, poder participar no processo de tomada de decisões e ter acesso à justiça;

CONSIDERANDO deverem os países buscar: (a) preservação, proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento sustentável; (b) proteção da saúde humana e da vida em suas variadas formas e manifestações, inclusive incentivando e buscando formas alternativas de agricultura e produção de alimentos de maneira orgânica, ecológica e sustentável; (c) utilização prudente e racional dos recursos naturais, com desenvolvimento sustentável e respeito mútuo; (d) promoção de medidas destinadas a enfrentar problemas regionais e mundiais do meio ambiente;

CONSIDERANDO terem cidadãos, sociedade, governantes e autoridades públicas de agir em conjunto para superar problemas e frustrar ameaças que possam comprometer o meio ambiente;

CONSIDERANDO serem exigidas dos juízes sensibilidade e criatividade para lidar com questões complexas e encontrar soluções adequadas para problemas que possam prejudicar o ambiente, impedir o desenvolvimento sustentável ou causar danos desnecessários às demais formas de vida ou aos interesses das gerações presentes e futuras;

Acordamos e declaramos o seguinte:

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Artigo 1º – PAPEL DOS CIDADÃOS E DA SOCIEDADE. Os cidadãos e a sociedade em geral precisam ter conhecimento dos procedimentos relativos à participação no processo de tomada de decisões, precisam ter acesso livre a tais procedimentos e precisam saber como utilizá-los e defendê-los.

Artigo 2º – PAPEL DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. As autoridades públicas devem incluir considerações de ordem ambiental em seus processos de gestão e de tomada de decisões, e devem estar na posse de informações exatas, completas e atualizadas em matéria de ambiente, devendo gerir no interesse do público as informações ambientais que dispuserem e garantir ao público e às organizações interessadas amplo acesso a mecanismos judiciais eficazes para proteger interesses legítimos e garantir aplicação da lei em matéria de meio ambiente.

Artigo 3º – DEVERES DOS JUÍZES. No âmbito de suas atribuições e competências, os juízes e os Judiciários iberoamericanos zelarão e deverão garantir o acesso e a concessão dos direitos de acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisões e à justiça no domínio do ambiente, em conformidade com o disposto nas respectivas leis nacionais, tratados internacionais e, na medida do possível, nos termos desta Declaração e do contido no Princípio 10 da Declaração do Rio (1992).

CAPÍTULO II – INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE

Seção I - Acesso à informação ambiental presente no Poder Judiciário

Artigo 4º – IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO PARA DECISÃO. Informação e acesso à informação são essenciais nos processos de tomada de decisões. As informações que os cidadãos recebem são fundamentais para efetiva tutela do direito ao meio ambiente.

§ 1º – O acesso à informação ambiental verdadeira, eficaz e real pelo juiz e pelas partes é indispensável para que a jurisdição seja adequadamente manejada e se alcancem decisões ambientalmente justas.

§ 2º – O funcionamento transparente das instituições judiciárias permite fluxo e troca de informações com as partes e com a sociedade, o que é essencial para participação democrática e consolidação do estado de direito.

§ 3º – Uma atuação transparente e pública dos juízes em ações que envolvam questões ambientais contribuiu para independência e imparcialidade nas respectivas decisões judiciais porque facilita controle social e dá credibilidade ao Judiciário.

§ 4º – A informação pública influencia condutas e reduz motivações irracionais ou culturais, contribuindo para que temores sejam dissipados e para que as pessoas tenham mais chance de se comportar de forma racional em suas escolhas.

Artigo 5º – ACESSO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL. A todos deve ser assegurado acesso à informação ambiental relevante em prazos suficientes para permitir participação efetiva, independentemente de comprovação de interesse direto ou específico.

§ 1º – Não é suficiente apenas fornecer informação, mas é preciso que essa informação atenda aos seguintes requisitos mínimos para que seja útil e alcance suas finalidades: (a) correção; (b) objetividade; (c) organização dos dados; (d) independência do órgão que coleta e fornece; (e) segurança na continuidade da obtenção dos dados; (f) completude dos dados; (g) fácil ou acessível compreensão; (h) confiabilidade; (i) tempestividade.

§ 2º – As pessoas que exerçam os seus direitos quanto ao acesso à informação relevante não poderão ser penalizadas, perseguidas nem importunadas de qualquer forma por seu envolvimento ou pelas medidas que regularmente adotarem na defesa de seus direitos, exceto se agirem de má-fé ou com abuso de direito.

Artigo 6º – PAPEL DOS JUÍZES NO ACESSO À INFORMAÇÃO. Os juízes devem zelar para que o direito de acesso à informação ambiental relevante seja exercido e esteja disponível aos cidadãos, inclusive quanto àquelas informações que estão em poder de órgãos judiciários.

§ 1º – Os juízes devem estar sempre atentos à proteção da informação e do direito à informação em matéria ambiental, principalmente quando: (a) despacham ou sentenciam processos judiciais em geral, (b) conhecem de ações específicas para proteção do acesso à informação, ou (c) atuam como gestores e administradores da coisa pública.

§ 2º – Os juízes devem fixar prazos razoáveis para apresentação das informações, devem estipular sanções suficientes para efetividade do direito à adequada informação, e devem estar atentos à legitimação ampla para acesso a informações ambientais relevantes.

§ 3º – A publicidade dos atos processuais, a transparência das informações processuais oferecidas ao público, e a facilidade de acesso aos autos e documentos judiciais contribuem para que a informação ambiental detida pelo Poder Judiciário esteja disponível às partes e à sociedade.

Artigo 7º – PROTEÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. É importante que o ordenamento jurídico de cada país estabeleça ações específicas e com prazos razoáveis para assegurar e tornar efetivo o direito à informação ambiental.

§ 1º – Na medida do possível e conforme as particularidades de cada país, essas ações devem ter rito sumário e observar procedimento célere, e devem permitir instrumentalizar o exercício de outros direitos que dependam do acesso àquelas informações.

§ 2º – Essas ações devem permitir acesso à informação relevante em prazos úteis e razoáveis, e na forma que foi solicitada.

§ 3º – Essas ações devem permitir pronta resposta à violação do direito de acesso à informação e devem ser dotadas de sanções capazes de desencorajar violação àquele direito e de assegurar efetivo acesso à informação necessária.

§ 4º – É importante que essas ações prevejam legitimação ampla (cidadãos, associações, ONGs, órgãos públicos, agências governamentais) e assegurem aos interessados obter as informações que necessitam para exercício do direito difuso ao ambiente equilibrado, especialmente quanto à qualidade de vida, à segurança do meio ambiente, à diminuição ou supressão de riscos ambientais, e ao controle e fiscalização da atuação estatal em matéria de meio ambiente.

Artigo 8º – PUBLICIDADE DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL. Em matéria ambiental e naquelas ações que envolvem riscos a pessoas, a comunidades ou a ecossistemas, a regra geral deve ser a publicidade dos atos judiciais e das informações contidas nos respectivos processos judiciais.

§ 1º – Os juízes devem prestar contas à sociedade quanto às suas atuações e decisões, o que é feito com apresentação adequada e integral dos motivos de seu convencimento.

§ 2º – A motivação das decisões judiciais que envolvem o meio ambiente é essencial para controle social da atuação jurisdicional e para conhecimento público da prestação jurisdicional.

Artigo 9º – RESTRIÇÕES NO ACESSO À INFORMAÇÃO. O acesso à informação ambiental contida em autos judiciais ou detida pelo Judiciário somente pode ser restringido, em caráter excepcional, nas situações que se imponha sigilo processual imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.

§ 1º – Mesmo assim, considerando que os interesses são difusos e as questões interessam a toda coletividade, em matéria ambiental é de se esperar que o segredo de justiça sofra mitigação e que as informações dos respectivos processos sejam mais acessíveis ao público e à sociedade do que ocorreria em outras áreas do direito.

§ 2º – Se as informações puderem ser separadas sem prejuízo da sua confidencialidade, estará disponível ao público a parte restante da informação

ambiental que foi solicitada e sobre a qual não recaia sigilo ou restrição de confidencialidade.

Artigo 10 – SIGILO PROCESSUAL. Na medida do possível, as decisões dos juízes devem ser públicas e motivadas em se tratando de restrições ao acesso a informações ambientais relevantes que estejam em poder do Judiciário, com possibilidade de controle da decisão pelas partes e pela sociedade.

§ 1º – O sigilo processual é excepcional e deve ser decretado de forma justificada pelo juiz da causa, dando-se conhecimento desses motivos à parte que teve seu interesse restringido.

§ 2º – Nesse caso, somente aqueles que demonstrem especial interesse poderão ter acesso às decisões e aos atos daquele processo que tramite em segredo de justiça.

§ 3º – O ordenamento jurídico deve prever a figura de fiscal da lei para atuar nesse caso, mediante órgão independente do Poder Judiciário e desvinculado do interesse das partes (por exemplo, Ministério Público, Defensor do Povo ou Defensor Público), que terá acesso aos autos processuais e às informações sigilosas, fiscalizando o cumprimento da legislação e representando os interesses da sociedade nesse processo sigiloso.

§ 4º – Nas situações em que o sigilo processual se imponha pela proteção à privacidade das pessoas, a interesses comerciais, ao segredo industrial ou à propriedade intelectual, é essencial que os juízes pesem de forma razoável e motivada os interesses em conflito, e que os demais interessados tenham condições de controlar as decisões do juiz relativas à decretação do segredo de justiça.

Artigo 11 – INFORMAÇÃO EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL. É importante que existam mecanismos e instrumentos de divulgação de informações em situações de emergência, calamidades ou catástrofes ambientais, permitindo que o serviço judiciário não sofra descontinuidade e possa atender à sociedade nessas hipóteses em colaboração com os outros poderes públicos.

§ 1º – O Judiciário deve estar preparado para responder e manter seu funcionamento no caso de calamidades ou catástrofes ambientais, inclusive contando com planos de contingência e manutenção do fluxo das informações necessárias às suas atividades e à prestação jurisdicional.

§ 2º – Dentro dos limites de sua competência, os juízes devem colaborar com esses mecanismos de emergência e receber treinamento específico para lidar com situações de risco ou calamidade ambiental, inclusive conhecendo e participando da elaboração de planos de contingência.

§ 3º – Em caso de ameaça iminente à saúde humana ou ao ambiente, causada por ação humana ou por fenômenos naturais, devem ser adotadas medidas necessárias para garantir que sejam divulgadas imediatamente e sem demora todas as informações na posse das autoridades públicas ou detidas em seu nome, que

permitam às populações em risco tomar medidas para evitar ou reduzir os danos decorrentes dessa ameaça.

Seção II - Relação do Poder Judiciário com a sociedade através dos meios de comunicação

Artigo 12 – FLUXO DE INFORMAÇÕES ENTRE SOCIEDADE E JUDICIÁRIO. A comunicação entre Judiciário e sociedade contribui para o processo democrático e para que decisões mais justas sejam proferidas.

§ 1º – O fluxo de informações ambientais entre Judiciário e sociedade permite que todos sejam informados das questões ambientais relevantes e possam fazer suas opções com conhecimento das alternativas disponíveis e dificuldades existentes.

§ 2º – Os meios de comunicação de massa e a opinião pública são instrumentos importantes nesse relacionamento entre Judiciário e sociedade.

Artigo 13 – PAPEL DOS JUÍZES QUANTO À INFORMAÇÃO. Os juízes devem agir de forma proativa em relação à informação. Sempre que for possível, juízes e outros agentes públicos devem contribuir para que as informações sejam divulgadas e a sociedade seja esclarecida sobre questões ambientais relevantes.

§ 1º – Não é suficiente o ordenamento jurídico prever o direito à informação e garantir transparência em matéria ambiental.

§ 2º – É imprescindível que juízes e demais agentes públicos que detenham essas informações relevantes não apenas as prestem a quem pedir, mas também se esforcem por fazê-las conhecer ao público.

Artigo 14 – JUÍZES ENQUANTO AGENTES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL. Considerando seu relevante papel social, os juízes podem dar grande contribuição para educação ambiental e conscientização pública quanto à importância da proteção do meio ambiente.

§ 1º – É importante que os códigos de ética judiciária prevejam a educação e conscientização ambiental como deveres do juiz em relação à sociedade e disciplinem as formas pelas quais os juízes podem contribuir em prol da proteção ao meio ambiente.

§ 2º – Os juízes devem ser estimulados a participar de programas institucionais de educação ambiental e de conscientização pública quanto à importância de proteger o meio ambiente.

§ 3º – Em cursos de atualização e aperfeiçoamento, os juízes devem receber orientações e debater questões relacionadas à educação ambiental, às consequências ambientais de suas decisões e ao seu papel enquanto agentes públicos capazes de atuar em prol da preservação do meio ambiente.

Artigo 15 – DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS AMBIENTAIS PELO JUDICIÁRIO. Na medida do possível e de acordo com cada legislação nacional, o Judiciário deve divulgar suas políticas ambientais, o trabalho dos juízes e o conteúdo de suas decisões em matéria ambiental,

informando os cidadãos e prestando contas à sociedade da atividade judiciária em matéria de meio ambiente.

§ 1º – Esse esclarecimento público sobre a atuação do Judiciário e sobre o conteúdo de suas decisões contribui para comunicação com a sociedade e permite à opinião pública melhor conhecer o tratamento dispensado pelo Judiciário a relevantes questões ambientais que ocupam a pauta de discussões da sociedade.

§ 2º – Sempre que for possível, as decisões judiciárias relevantes em matéria ambiental devem ser divulgadas pelos meios de comunicação, sendo interpretadas e explicadas em termos que permitam a compreensão pelos leigos e pelo público em geral.

Artigo 16 – CONTATO COM MEIOS DE COMUNICAÇÃO. Sempre que for possível e nos termos de cada legislação nacional, o Judiciário deve manter assessorias de comunicação social que divulguem informações relevantes à sociedade e auxiliem os juízes no contato com a imprensa e com os demais meios de comunicação social.

§ 1º – É importante que os códigos de ética judiciária regulem as relações do juiz com os meios de comunicação, prevendo algumas regras mínimas que orientem os juízes em relação à divulgação de suas atuações e decisões em matéria ambiental.

§ 2º – É importante que essas assessorias de comunicação social, vinculadas ao Judiciário e formadas por profissionais por ele contratados, alimentem os sites de informação do Judiciário e façam divulgação freqüente de notícias do Judiciário em questões de interesse público em matéria ambiental.

§ 3º – É importante que os juízes recebam treinamento específico quanto às suas relações com os meios de comunicação e, na medida do possível, procurem conhecer seu funcionamento e prestar os esclarecimentos sobre matérias de sua competência a jornalistas, formadores de opinião e outros profissionais da comunicação social, nos termos de cada legislação nacional.

Artigo 17 – MEIOS IDÔNEOS DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL. O Judiciário deve usar meios idôneos e eficientes para transmitir informações ambientais relevantes ao público e para informar sobre sua atuação em matéria ambiental.

§ 1º – Ao se comunicarem com a sociedade, os juízes devem ter em conta os diversos públicos para os quais a informação ambiental é relevante, como por exemplo: as populações interessadas ou diretamente atingidas, a comunidade científica, os estudantes, distintas categorias econômicas e profissionais, outros operadores do direito, órgãos estatais de fiscalização e proteção ambiental, cidadãos.

§ 2º – Sempre que for possível, a linguagem utilizada pelos juízes em seus contatos com o público deve ser clara e acessível.

§ 3º – Essas relações com a sociedade e com os meios de comunicação devem ser feitas de forma a preservar a imparcialidade e a independência do juiz.

Artigo 18 – COMUNICAÇÃO COM POPULAÇÕES VULNERÁVEIS. Juízes e Judiciário devem destinar especial atenção à comunicação das atuações judiciais relevantes a populações vulneráveis ou que por algum motivo possam ter dificuldade em conhecer ou compreender a informação divulgada ou o teor das decisões proferidas.

§ 1º – Devem ser adotadas medidas e políticas de comunicação para que as informações e notícias sejam acessíveis a todos os cidadãos, inclusive àquelas populações vulneráveis ou a cidadãos em situação de vulnerabilidade individual, econômica ou social.

§ 2º – Sempre que for possível, as comunidades interessadas ou atingidas deverão ser informadas e ouvidas pelo juiz em questões ambientais que estejam aos seus cuidados.

§ 3º – Se necessário e conveniente, o juiz poderá realizar audiências públicas junto àquelas comunidades ou adotar outras formas de coleta de informações e opiniões das pessoas e comunidades atingidas.

§ 4º – As populações hipossuficientes devem receber tratamento específico, permitindo que compreendam, sejam informadas, sejam ouvidas, participem e possam influenciar nos processos judiciais que lhes interessem ou possam afetar.

§ 5º – Em matéria ambiental, os juízes devem dedicar especial atenção à informação e à comunicação com as sociedades tradicionais (indígenas, quilombolas), zelando para que diferenças de costume ou de linguagem não causem desvios na busca da decisão mais justa e adequada em questões que envolvam aquelas comunidades e procurando os meios mais idôneos e eficazes para comunicação das decisões judiciais àquelas populações.

§ 6º – A fundamentação das decisões contribui para que as gerações futuras conheçam os motivos da decisão do juiz no passado, principalmente quanto às opções disponíveis na época e às escolhas que foram feitas no presente e repercutirão no futuro.

Seção III - Acesso a outras fontes de informação ambiental

Artigo 19 – ACESSO DOS JUÍZES À INFORMAÇÃO RELEVANTE. Para que suas decisões sejam adequadas e possam contribuir para proteção e preservação do meio ambiente, o juiz precisa ter amplo acesso a todas as informações ambientais relevantes que estejam em poder das partes, de terceiros e de outros órgãos públicos, ainda quando essas informações forem classificadas como confidencial.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, deverão proporcionar a informação que esteja relacionada com a qualidade ambiental ou se refira às atividades que desenvolvem.

§ 2º – Os juízes devem ter acesso facilitado e amplo a todas as fontes de informação ambiental relevante, especialmente aquelas que estejam fora do âmbito judiciário.

§ 3º – O ordenamento jurídico deve dotar o juiz de poderes processuais que lhe permitam buscar a verdade real em matéria ambiental, inclusive obtendo as informações e produzindo as provas que sejam necessárias para essa finalidade.

§ 4º – Na medida do possível, essas informações devem ser partilhadas com as partes e demais intervenientes no processo, especialmente quando servirem para formar o convencimento do juiz ou motivar sua decisão.

Artigo 20 – ACESSO A INFORMAÇÕES DAS PARTES. Os juízes devem ter acesso às informações detidas pelas partes que sejam relevantes para conhecer e julgar as ações ambientais sob sua responsabilidade.

§ 1º – Quando necessário, é importante que o juiz ouça as comunidades atingidas ou interessadas.

§ 2º – Esse contato com as comunidades pode ser feito mediante audiências públicas ou outras formas de coleta de informação junto às pessoas e comunidades atingidas, atentando-se sempre suas particularidades e, se necessário, considerando eventual condição de vulnerabilidade daquela comunidade.

Artigo 21 – ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. Os juízes devem ter acesso amplo a licenças ambientais e ao procedimento de licenciamento ambiental desenvolvido por empreendedores privados e órgãos públicos de controle ambiental, quando isso for relevante para julgamento de ações envolvendo matéria ambiental.

§ 1º – Convém que os procedimentos de autorização ou licenciamento ambiental sejam minuciosamente regulados pela legislação específica, prevendo as respectivas hipóteses, exigências, condicionantes, e prévia publicidade e transparência a todo procedimento.

§ 2º – A transparência do licenciamento e o acesso difuso às respectivas informações e procedimentos permitem que indivíduos e agentes sociais tomem conhecimento da atividade que está sendo licenciada e possam contribuir ou até mesmo impugnar a referida autorização.

§ 3º – Na medida do possível, essas informações devem também estar disponíveis às partes e aos legitimados ativos para controle e fiscalização de atos estatais ou privados que digam respeito ao meio ambiente.

§ 4º – A existência de licença ambiental não impede que o juiz possa adotar medidas inominadas de proteção ambiental.

Artigo 22 – ACESSO A BANCOS DE DADOS. Os juízes devem ter acesso amplo a bancos e bases de dados que contenham informações relevantes em matéria ambiental.

§ 1º – É importante que os órgãos estatais de polícia ambiental mantenham cadastros atualizados de infrações e penalidades aplicadas a infratores da legislação ambiental, seja no âmbito cível, administrativo e criminal.

§ 2º – É importante que os juízes tenham acesso a essas informações atualizadas e confiáveis quanto a antecedentes de acusados e infratores em matéria ambiental, permitindo levar em consideração esses fatos ao conhecer e julgar processos ambientais que envolvam essas pessoas.

§ 3º – É importante que os juízes tenham acesso amplo a listas de infratores ambientais, periodicamente publicadas pelos órgãos ambientais competentes.

§ 4º – É importante que os juízes tenham acesso facilitado a normas técnicas e atos administrativos relacionados ao direito e à matéria ambiental (portarias, instruções normativas, normas técnicas, ordens de serviço, etc), e que recebam atualização constante e periódica das alterações relevantes havidas nessa legislação.

Artigo 23 – ACESSO A INFORMAÇÕES CIENTÍFICAS. Os juízes que decidem ações ambientais devem ter facilitado seu acesso à informação científica atualizada sobre aquelas questões, inclusive com possibilidade de assessoramento por especialistas independentes, quando e se necessário.

§ único – Também deve ser facilitado acesso do juiz a informações detidas por organizações internacionais que tratem de matéria ambiental, inclusive com possibilidade de cooperação com esses órgãos, quando e se necessário.

Artigo 24 – INFORMAÇÕES NA GESTÃO DE RISCOS. No mundo contemporâneo, a proliferação de riscos ecológicos e a incapacidade dos especialistas apresentarem soluções definitivas nos fazem optar por abordagem transdisciplinar e preferir processos decisórios abertos e plurais, possibilitando soluções construídas com cooperação e solidariedade entre os envolvidos.

§ 1º – As questões ligadas ao risco e ao processo decisório em sociedades de risco muitas vezes obrigam decidir a partir de contextos e bases de informação precários, deficientes, insuficientes ou mesmo inexistentes.

§ 2º – Vivemos numa sociedade de risco, mas geralmente não há consenso sobre como esses riscos devem ser administrados.

§ 3º – Em princípio, não se poderia proibir ou regular uma atividade frente a uma dúvida porque a liberdade de comércio é a regra e toda restrição deve ser fundada. Nesses casos, o controle é reativo, *a posteriori*. Entretanto, quando se trata de risco ambiental, que pode envolver recurso não renovável, o risco da dúvida é transferido para quem promove a iniciativa. Os controles devem ser proativos.

§ 4º – A reação ao risco não pode ser emocional porque isso pode produzir custos desnecessários.

§ 5º – A incerteza deve ser reduzida ao mínimo possível, mediante a coleta mais completa possível de informação, que então deve ser trabalhada para: (a) identificar margens de probabilidade; (b) valorar benefícios relativos para partes relevantes; (c) examinar custos comparativos das diversas alternativas; (d) valorar as experiências anteriores para atuar de modo consistente; (e) experimentar passo a passo,

avanzando lentamente e mantendo a possibilidade de regresso em caso de fracasso ou ameaça; (f) realizar comparações intra e intergerações.

§ 6º – A análise da relação entre risco e benefício permite esfriar paixões e se precaver em relação à precaução.

§ 7º – As decisões vinculadas à aplicação do princípio da precaução devem basear-se num processo democrático de deliberação moral, com controle pelos cidadãos e pela sociedade. Podem ser realizadas audiências públicas para coleta de informações necessárias àquela deliberação, permitindo debate sobre questões de grande relevância.

§ 8º – É melhor antecipar os riscos para ter de evitar repará-los.

§ 9º – Quando a ameaça é incerta, devemos usar precaução. Quando a ameaça é certa, devemos usar prevenção.

CAPÍTULO III – PARTICIPAÇÃO PÚBLICA EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE

Seção I - Plano de gestão ambiental nos Poderes Judiciais Iberoamericanos

Artigo 25 – ATITUDES AMBIENTAIS DOS JUÍZES. Ao estabelecer critérios adequados em relação ao meio ambiente, o Judiciário desempenha papel importante porque ajuda a conscientizar quanto à importância da proteção ambiental e das responsabilidades de não fazê-lo.

§ 1º – Os juízes não influenciam apenas por suas decisões, mas também pelas atitudes que adotam e exemplos que dão. Quando a administração da justiça adota gestão ambiental e busca utilização racional e ecológica de seus recursos materiais, dá exemplo importante para a sociedade e participa da proteção ao meio ambiente.

§ 2º – O juiz que pauta suas atitudes pela preocupação com o meio ambiente contribui para promover na sociedade uma atitude de respeito e confiança para com a Administração da Justiça.

§ 3º – O juiz íntegro não deve se comportar de modo que um observador razoável considere gravemente atentatório aos valores e sentimentos predominantes na sociedade na qual exerce sua função, aí se incluindo ditames de preservação ambiental e uso racional de recursos.

Artigo 26 – RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO JUDICIÁRIO. Os tribunais devem considerar a responsabilidade sócio-ambiental em seus planejamentos estratégicos, prevendo e adotando políticas de proteção ao meio ambiente, exigindo responsabilidade ambiental de seus juízes e servidores no exercício de seus misteres, e privilegiando a adoção de práticas que combatam o desperdício de recursos naturais e evitem danos ao meio ambiente.

§ 1º – O estabelecimento de metas de eficiência dos serviços e de redução de despesas (energia, telefone, papel, água, combustível) contribui para redução do

impacto ambiental e é instrumento que deve ser considerado pela Administração da Justiça ao elaborar seu planejamento estratégico.

§ 2º – Esse planejamento estratégico também deve prever descarte ecológico dos resíduos, inclusive quanto à destinação apropriada de equipamentos de informática quando não mais servirem ao uso pelo Judiciário (obsoletos).

Artigo 27 – GESTÃO AMBIENTAL DE RECURSOS. Sempre que for possível, o Judiciário deve se preocupar com a gestão ambiental de seus recursos, adotando medidas práticas e concretas para uso racional e sustentável, como por exemplo: economia de papel; reciclagem de resíduos; descarte adequado daquilo que não puder ser reciclado; construção de edifícios ecológicos e na medida do possível sustentáveis.

§ 1º – Sempre que for possível, os edifícios judiciários devem considerar questões de ecologia, manejo eficiente de recursos, sustentabilidade e economia.

§ 2º – Sempre que for possível, licitações realizadas e contratos celebrados pelo Judiciário devem contemplar preocupação ambiental e tentar minimizar seus efeitos sobre o meio ambiente.

Artigo 28 – CAMPANHAS PÚBLICAS DE CONSCIENTIZAÇÃO. A Administração da Justiça deve promover campanhas públicas de economia e conscientização para juízes, servidores e usuários quanto à importância da preservação do meio ambiente e quanto ao uso racional de recursos materiais.

§ 1º – Os juízes devem ser estimulados a participarem dessas campanhas públicas de conscientização, considerando o papel relevante que desempenham na administração da justiça e na sociedade.

§ 2º – Os juízes devem ser estimulados a discutirem temas ambientais e seu papel enquanto agentes ambientais.

Seção II - Integração do Juiz com a sociedade e com os cidadãos

Artigo 29 – IMAGEM DO JUDICIÁRIO. É importante que as pessoas enxerguem o Judiciário como lugar institucional confiável para discussão, equacionamento e solução de conflitos de interesses e problemas ambientais que direta ou indiretamente as afetem.

§ único – O papel social ocupado pelo juiz o transforma em agente ambiental relevante, importando muito suas atitudes e sua participação em iniciativas de educação ambiental e conscientização social sobre a proteção do meio ambiente.

Artigo 30 – PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS E DA SOCIEDADE. Em matéria de ações judiciais para proteção ao meio ambiente, a participação dos cidadãos e de todos os setores da sociedade é fundamental porque contribui para adequada prestação jurisdicional.

§ 1º – Os juízes devem interagir e se integrar com a sociedade em que vivem, por intermédio dos mecanismos processuais e institucionais previstos na Constituição e na legislação de cada país.

§ 2º – Sem perder sua independência e imparcialidade, os juízes devem se manter alertas e informados quanto às questões que envolvem o meio ambiente nas ações que conhecem e julgam, assegurando tramitação célere e buscando a melhor solução possível.

Artigo 31 – MECANISMOS PROCESSUAIS PARA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E PROTEÇÃO AMBIENTAL. Os mecanismos processuais de cada país devem permitir e assegurar ampla participação da sociedade e dos cidadãos em ações ambientais e em matéria de proteção ao meio ambiente.

§ 1º – O meio ambiente não possui “proprietário” nem “dono”, mas é direito difuso e coletivo que pertence a todos e a todos alcança.

§ 2º – Conforme as particularidades de cada país, nas ações que envolvam proteção ao meio ambiente ou discussão de questões ambientais, é recomendável que a legitimação seja ampla, permitindo participação e intervenção de cidadãos e agentes sociais (associações, ONGs, órgãos públicos), ainda que não sejam direta e imediatamente atingidos pelo problema ambiental.

§ 3º – É importante que, conforme suas peculiaridades e características, a legislação de cada país possibilite ajuizamento de ações populares (de iniciativa dos cidadãos) e de ações coletivas (de iniciativa de associações, organizações não-governamentais, órgãos públicos) em matéria de interesses e direitos relacionados ao meio ambiente.

§ 4º – Sempre que for possível, convém que o juiz compareça e se faça presente no local dos fatos, conhecendo a realidade e a situação litigiosa que envolve o processo.

Artigo 32 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. Sempre que entender necessário ou conveniente, o juiz ou tribunal poderá realizar audiências públicas para ordenar o processo, para obter informações ou para esclarecer questões relevantes para julgamento de ações ambientais, inclusive ouvindo a sociedade e colhendo manifestação técnica de especialistas quanto a questões relevantes.

§ 1º – É conveniente que estas audiências públicas sejam previamente convocadas, chamando os interessados a nelas participar e indicando o procedimento a ser seguido e a finalidade da audiência.

§ 2º – Entre outras finalidades, essas audiências públicas poderão se destinar a: (a) ouvir os argumentos das partes e informar o juiz sobre questões úteis para tomar decisões e julgar a causa; (b) identificar com clareza as pretensões das partes e trazer ao processo aqueles que tenham interesse ou responsabilidade quanto às questões discutidas; (c) ordenar a tramitação do processo, fixando parâmetros prévios para prática de atos processuais e de instrução, e desenhando estratégia para administração das etapas seguintes do processo; (d) ouvir especialistas ou interessados nas questões discutidas, inclusive permitindo que nelas intervenham e participem *amicus curiae*; (e) procurar a conciliação e soluções alternativas para solução do litígio.

§ 3º – Essas audiências serão públicas, assegurando-se nelas a presença de todas as partes e podendo ser assistidas e acompanhadas por tantos espectadores quantos permitam as respectivas instalações do juízo ou tribunal.

§ 4º – Na medida do possível, essas audiências e os respectivos debates deverão ser filmados, gravados ou registrados em ata, que deverão ser incorporados ao processo e disponibilizados ao público em prazo razoável.

Artigo 33 – PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE* (*AMIGO DA CORTE*). Sempre que entender necessário e desde que presentes a relevância da matéria e a representatividade do postulante, o juiz pode permitir participação de *amicus curiae* em ações ambientais, ouvindo e permitindo que entidades da sociedade civil organizada possam contribuir com seu conhecimento, sua experiência ou seus pontos-de-vista na identificação e compreensão de questões relevantes ao julgamento daquelas ações.

§ 1º – A intervenção do *amicus curiae* deve permitir que o juiz ouça e tenha acesso a perspectivas distintas e plurais, que o auxiliem na identificação das pretensões deduzidas, dos fatos controvertidos ou das questões técnicas envolvidas, e deve se constituir em instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

§ 2º – O *amicus curiae* não necessita ser imparcial, podendo ou não estar atrelado ao interesse de uma das partes.

§ 3º – A intervenção do *amicus curiae* pode ocorrer em virtude de: (a) provocação do juízo, quando convoca audiências públicas para ouvir pessoas com experiência ou autoridade na matéria; (b) manifestação espontânea do interessado, quando este requer habilitação para intervir no processo e colaborar com o juízo; (c) exercício de poder de polícia, quando a lei prevê ciência a órgão técnico para acompanhar o processo ou auxiliar o juiz em questões técnicas inseridas nas atribuições daquele órgão.

§ 4º – Em regra, o *amicus curiae* deve ser entidade ou instituição que defenda interesses relevantes da coletividade ou que expresse valores essenciais de grupos, classes ou estratos da sociedade. Em casos especiais, pessoas físicas podem atuar como *amicus curiae*, desde que o juiz reconheça sua representatividade adequada a partir de sua credibilidade, sua capacidade, sua experiência, seu histórico na proteção judicial ou extrajudicial de interesses difusos ou coletivos, ou de sua conduta em outros processos em que tenha atuado.

§ 5º – O juiz deve: (a) zelar para que a intervenção de *amicus curiae* não tumultue nem protele o processo; (b) evitar intervenções inúteis ou desnecessárias em processos que poderiam ser resolvidos em mais curto espaço de tempo sem aquela intervenção; (c) deferir a intervenção apenas quando o *amicus curiae* demonstrar que possui representatividade adequada e que possa efetivamente contribuir com conhecimento ou experiência para julgamento do processo; (d) levar em conta critérios como a natureza do bem discutido, as características da lesão ou da ameaça de lesão, e a abrangência da decisão, para deferir a intervenção.

§ 6º – A intervenção do *amicus curiae* se dará em forma de petição ou de depoimento.

§ 7º – Em qualquer hipótese, essa intervenção deverá ser pública, permitindo-se às partes e à sociedade acompanhá-la e controlar sua influência na formação do convencimento do juiz.

Seção III - Integração do Juiz com os outros poderes do Estado

Artigo 34 – JUDICIÁRIO E OS OUTROS PODERES. O contato cotidiano dos juízes com ações e problemas ambientais os coloca em posição privilegiada entre os operadores do direito, permitindo que conheçam as dificuldades decorrentes da implantação da legislação ambiental e os estimulando a encontrar soluções criativas para superar essas dificuldades.

§ 1º – Os juízes devem saber colocar um fim no processo e deixar que os demais Poderes cumpram sua função institucional.

§ 2º – Os juízes devem respeitar os limites constitucionais da divisão de funções entre os distintos Poderes e, na medida do possível, não devem avançar além da afirmação de direitos através de mandados orientados a um resultado, deixando para os órgãos administrativos competentes a adoção das medidas necessárias para implementação da decisão.

§ 3º – Sempre que necessário, o juiz pode ordenar que os órgãos administrativos competentes apresentem um projeto para cumprir o objetivo fixado na decisão judicial e periodicamente prestem contas, mediante informes periódicos, das medidas implantadas em cumprimento à decisão.

§ 4º – O ativismo judicial muitas vezes é necessário em temas ambientais, porém deve ser exercido com prudência e sabedoria, como um modo de controle de resultados que façam efetivas as garantias constitucionais dos cidadãos e da sociedade, especialmente aquelas que digam respeito à proteção do meio ambiente.

§ 5º – Embora seja importante que o juiz tenha papel ativo no desempenho de suas funções e seja essencial que o Judiciário seja forte e independente, o ativismo judicial encontra limites que derivam da democracia constitucional e da eficácia do Poder Judiciário, devendo zelar os juízes para que suas decisões mantenham um nível de eficácia, evitem desprestígio à jurisdição e não desvirtuem seus propósitos.

Artigo 35 – COMUNICAÇÃO DE FATOS RELEVANTES PELOS JUÍZES. Sempre que no exercício de suas funções juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar adoção de medidas ou propositura de ação em prol do meio ambiente, comunicarão os fatos e remeterão as peças respectivas aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

§ 1º – Os juízes representarão às autoridades públicas e aos órgãos de polícia quanto a possíveis infrações ou crimes ambientais que tomarem conhecimento no exercício de suas atribuições ou em ações judiciais.

§ 2º – Na forma estabelecida em cada legislação nacional, os juízes poderão adotar as medidas que forem cabíveis quando constatarem temor fundado da possibilidade de ocorrência de riscos ou danos ambientais que devam ser considerados, prevenidos ou reparados.

Artigo 36 – JUÍZES E PODER LEGISLATIVO. Embora os juízes não participem do processo legislativo, o contato cotidiano com questões ambientais e sua experiência no trato com essas questões podem fornecer subsídios importantes ao Parlamento quando se trata da edição e melhoria da legislação de proteção ao meio ambiente.

§ 1º – É importante que Judiciário e Parlamento cooperem no processo legislativo quanto à matéria ambiental e aperfeiçoamento da respectiva legislação.

§ 2º – Resguardadas suas independência e imparcialidade, os juízes podem participar e serem ouvidos em comissões legislativas encarregadas de propor e aprimorar leis ambientais.

§ 3º – Embora a harmonia e independência que deva existir entre os Poderes, os juízes podem sugerir ou exortar aos legisladores que editem normas legais sobre algum tema ambiental que seja relevante ou esteja pendente de decisão, inclusive fixando prazo para que o faça sob pena de proferir decisão substitutiva que resolva aquele caso concreto.

Artigo 37 – JUÍZES E PODER EXECUTIVO. São essenciais à proteção ambiental os órgãos e agências do Poder Executivo que tenham atribuições de controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais, e competências para investigação, apuração e repressão a infrações e crimes ambientais.

§ 1º – Embora a função judicial deva ser exercida com transparência, independência e imparcialidade, é importante que os juízes mantenham contato institucional e colaborem com esses outros agentes públicos encarregados do cumprimento e fiscalização do cumprimento da legislação ambiental.

§ 2º – Sem prejuízo de suas competências administrativas e do regime de execução das decisões administrativas em cada país, os órgãos de fiscalização ambiental e respectivas agências governamentais devem ter legitimação para ajuizamento de ações judiciais para proteção do meio ambiente, quando necessário.

Artigo 38 – REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA SOCIEDADE. É conveniente que o ordenamento jurídico de cada país estabeleça órgão institucional independente do Judiciário (Ministério Público, Defensoria Pública, Defensor do Povo, etc), com atribuições institucionais para representar a sociedade em questões ambientais que envolvam os respectivos interesses coletivos ou difusos.

§ 1º – Esse órgão terá legitimidade para propositura de ações para proteger direitos difusos ou coletivos que envolvam o meio ambiente, a qualidade de vida, a saúde, a segurança das comunidades, entre outros.

§ 2º – Esse órgão poderá intervir como fiscal da lei em ações ambientais que outros tenham ajuizado, zelando pelo cumprimento das normas legais e dos direitos constitucionais dos cidadãos e da sociedade.

§ 3º – Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa desse órgão, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de medidas cíveis, administrativas ou criminais em prol da proteção do meio ambiente e da segurança das comunidades, e indicando-lhes os elementos de convicção.

§ 4º – Conforme as particularidades de cada país, é possível atribuir a esse órgão a defesa judicial de direitos e interesses de populações vulneráveis ou sem condições de exercerem por si próprias esses direitos.

Artigo 39 – REPRESSÃO A CRIMES AMBIENTAIS. Sempre que for possível, deverá existir polícia especializada para apuração, investigação e repressão a crimes ambientais.

§ único – Sempre que for possível, os órgãos de proteção e fiscalização ambiental deverão manter estreita colaboração e cooperação entre si e com as respectivas polícias que tenham competência para apuração e investigação de crimes ambientais.

Artigo 40 – INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS JUÍZES. À semelhança do que acontece em outros processos judiciais, os juízes devem primar pela independência e pela imparcialidade no conhecimento e julgamento de ações que envolvam questões ambientais, mantendo-se de forma equidistante das partes, fazendo cumprir os princípios constitucionais que regulam sua atuação, assegurando igual tratamento às partes e observando os preceitos do devido processo legal e da justa decisão.

§ único – Esses deveres de imparcialidade e independência não impedem que os juízes cooperem e mantenham contatos institucionais com órgãos públicos, agentes sociais, categorias econômicas ou profissionais, organizações não-governamentais, comunidade científica e acadêmica, entre outros, em prol do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e da divulgação de políticas e questões pertinentes à educação ambiental e à proteção do meio ambiente.

CAPÍTULO IV – ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA DE MEIO AMBIENTE

Seção I - Formação ambiental do juiz e seus auxiliares

Artigo 41 – SABER AMBIENTAL. O saber ambiental é afim com a incerteza e a desordem, com o campo do inédito, do virtual, dos futuros possíveis, incorporando a pluralidade axiológica e a diversidade cultural na formação do conhecimento e na transformação da realidade.

§ único – Ao procurar e aplicar a legislação ambiental, o juiz deve ter em conta que atualmente a coerência não é mais dada *a priori* nem é fruto da obra do legislador, mas do juiz que deve decidir o caso concreto a partir de normas provenientes de

fontes legislativas diversas, nacionais e internacionais, que deve fazer dialogar para encontrar a solução mais adequada a cada processo.

Artigo 42 – CONTATO DO JUIZ COM DIREITO AMBIENTAL. O direito ambiental é disciplina relativamente recente, ainda em construção. Muitos juízes provavelmente não a estudaram nas faculdades nem lhes foi exigido direito ambiental no concurso para ingresso na magistratura. Isso torna imprescindível que recebam formação específica em direito ambiental, capaz de propiciar-lhes as habilidades técnicas e a sensibilidade necessárias para lidar com ações ambientais.

§ 1º – Sempre que pertinente, o direito ambiental deve integrar o conteúdo dos concursos para ingresso na carreira da magistratura.

§ 2º – Os juízes de todos os ramos do Judiciário, ainda que não julguem diretamente ações ambientais, devem receber formação ambiental apropriada ao desempenho de seu cargo em consonância com princípios de sustentabilidade e à utilização racional dos recursos materiais colocados à sua disposição pela administração da justiça.

Artigo 43 – FORMAÇÃO AMBIENTAL DOS JUÍZES. É importante que juízes tenham oportunidade de desenvolver a sensibilidade necessária para conduzir e julgar ações ambientais, conhecendo as particularidades desse ramo do direito e, principalmente, recebendo formação ampla em áreas não-jurídicas (sociologia, economia, ecologia, antropologia, filosofia), mas relevantes ao trato e julgamento daquelas ações.

§ 1º – Embora o juiz more em sua comarca, ele também deve conhecer o mundo e outras formas de vida para decisões justas e criativas em benefício da sociedade, das gerações futuras e da proteção ao meio ambiente.

§ 2º – Devem ser oferecidos aos juízes, durante sua carreira, cursos de qualificação, atualização e aperfeiçoamento em matéria e questões ambientais.

§ 3º – Nesses cursos, além das disciplinas jurídicas próprias do direito ambiental, devem ser oferecidas disciplinas não-jurídicas que sejam relevantes ao desempenho da função judicial (gestão e jurisdição).

§ 4º – O juiz deverá procurar ter contato com comunidades tradicionais e sociedades indígenas, conhecendo e respeitando sua cultura, seus usos, seus costumes e sua organização social e cultural.

Artigo 44 – ACESSO A INFORMAÇÕES AMBIENTAIS RELEVANTES. O juiz deve ter possibilidade de acesso a bancos de dados sobre informações ambientais, inclusive quanto à doutrina, legislação, jurisprudência e boas práticas sobre questões ambientais em distintos países iberoamericanos.

§ 1º – É importante que o Judiciário organize e mantenha atualizada rede de cooperação judicial em matéria ambiental no âmbito iberoamericano, permitindo acesso facilitado a bases de dados, boas práticas e jurisprudência sobre questões ambientais.

§ 2º – Essa rede de cooperação judicial deve incluir a indicação de juízes-facilitadores em cada área territorial, especialistas ou conhecedores do direito ambiental daquela jurisdição, que atuarão como agentes de contato e cooperação quando solicitados por outros juízes quanto à localização e indicação de informações ambientais quanto à doutrina, jurisprudência, legislação e boas práticas em sua área territorial.

§ 3º – É importante que as boas práticas em matéria de justiça ambiental sejam mapeadas, divulgadas e colocadas à disposição de todos os juízes iberoamericanos.

Artigo 45 – QUALIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUÍZES. Sempre que for possível, o juiz deve ter possibilidade e ser estimulado a participar de cursos, congressos e programas de intercâmbio para juízes, envolvendo direito ambiental e áreas correlatas do conhecimento.

§ único – A Cumbre Judicial promoverá cursos específicos de formação e aperfeiçoamento de juízes em matéria ambiental, no âmbito da escola judicial iberoamericana, buscando troca de experiências e intercâmbio cultural e científico entre juízes dos distintos países iberoamericanos, e procurando uniformização de critérios e termos técnicos relacionados ao meio ambiente.

Seção II - Competências jurisdicionais e especialização em matéria ambiental

Artigo 46 – COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA AMBIENTAL. A competência para processo e julgamento das ações ambientais deve ser prevista com clareza na legislação, permitindo na medida do possível que se identifique com facilidade o juízo competente para conhecer da ação e o tribunal competente para julgar eventuais recursos cabíveis.

§ 1º – As regras constitucionais sobre competência devem ser observadas, evitando-se a criação de juízos ou tribunais de exceção ou que não tenham suas competências previamente definidas.

§ 2º – Sempre que for possível, o ambiente não pode ser fragmentado do ponto de vista geográfico, sendo conveniente regulação de competências que estabeleça proteção indivisível em nível nacional, regional e local.

§ 3º – Sempre que for possível, o juízo competente deve ser aquele mais próximo do local onde ocorreu ou pode ocorrer o dano, assegurando celeridade na adoção das medidas assecuratórias urgentes e imediação na produção das provas.

§ 4º – Segundo a situação de cada país, para definição da competência em ações ambientais também podem ser levadas em conta questões relacionadas ao acesso à justiça, à legitimação das partes, à produção das provas, à efetividade da decisão e ao cumprimento das sentenças.

§ 5º – Na medida do possível, as diversas ações que envolvam mesmo fato ou idêntica questão devem ser reunidas e julgadas pelo mesmo juiz, evitando decisões contraditórias e assegurando economia na produção das provas.

§ 6º – Quando não for possível ou conveniente a reunião dos processos, o sistema processual deve assegurar mecanismos apropriados e céleres para troca de

informações e cooperação entre os respectivos juízos naquilo que for pertinente ou necessário para instrução e julgamento dos processos.

§ 7º – Ainda que existam justiças especializadas ou varas com competência exclusiva para matéria ambiental, é conveniente que todos os juízes recebam formação ambiental apropriada e estejam sensibilizados quanto à importância da proteção ao meio ambiente.

Artigo 47 – ESPECIALIZAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA AMBIENTAL. Segundo suas necessidades e particularidades, cada país decidirá sobre sua organização judiciária e distribuição das competências para conhecer e julgar ações ambientais e tratar de questões relativas ao meio ambiente no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º – Segundo as regras de cada país, é possível criar justiça especializada para tratar das questões ambientais. Também é possível especializar varas, total ou parcialmente, para conhecer das ações ambientais, ou atribuir a determinados órgãos de tribunais competência recursal em matéria ambiental.

§ 2º – A discussão sobre a criação e especialização de órgãos judiciários com competência privativa ou concorrente em matéria ambiental deve ser precedida, na medida do possível, de consulta à sociedade e aos diversos setores envolvidos, procurando ouvir, assegurar participação e buscar comprometimento de cidadãos, da comunidade acadêmica, de categorias profissionais e econômicas, de organizações não-governamentais, de associações de classe de operadores do direito (juízes, advogados, ministério público), das polícias e dos órgãos ambientais, entre outros.

§ 3º – A decisão pela especialização e distribuição das competências deve levar em conta, além de outros fatores, as características de cada país, as necessidades e disponibilidades de sua organização judiciária, as estatísticas judiciais e o volume de processos, a área geográfica atingida, os conflitos e problemas existentes em questões ambientais.

§ 4º – Quando adotada, a especialização em matéria ambiental deve buscar estrutura que atenda aos interesses e a realidade daquela organização judiciária específica.

§ 5º – A competência para resolver as ações ambientais deve prevalecer sobre as demais competências do ordenamento jurídico de cada país, de acordo com sua legislação nacional.

Artigo 48 – PROVIMENTO DOS CARGOS JUDICIÁRIOS. O provimento dos cargos judiciários que atuam nessas varas ou órgãos especializados em matéria ambiental deve observar o que dispõe a organização judiciária de cada país.

§ 1º – Deve-se levar em conta que com a especialização ocorre concentração em único ou poucos juízes das ações que versem sobre direito ambiental, procurando atribuir a juiz especializado o enfrentamento de ações ambientais que geralmente se caracterizam pela complexidade da causa ou especificidade do assunto tratado.

§ 2º – Recomenda-se que os juízes que atuem nessas unidades judiciárias especializadas tenham oportunidade de receber formação e atualização periódica em direito ambiental e áreas afins.

Artigo 49 – OUTROS MECANISMOS DE MELHORIA NA JURISDIÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. Mesmo quando não adotada a especialização em matéria ambiental, existem outros mecanismos que contribuem para melhoria e qualificação da prestação jurisdicional em ações relacionadas ao meio ambiente, que devem ser na medida do possível implantadas em cada órgão judiciário: (a) oferecimento de cursos para que os juízes recebam formação e atualização em matéria de meio ambiente e áreas afins; (b) manutenção de corpo de peritos e auxiliares qualificados para atuarem em questões relacionadas ao meio ambiente; (c) educação ambiental constante dos juízes, sensibilizando-os quanto à relevância da proteção ambiental e quanto ao papel do juiz, e promovendo debates e seminários sobre direito ambiental e áreas afins; (d) promoção de conciliação em matéria ambiental e outras formas alternativas para solução de conflitos; (e) banco de boas práticas em matéria de jurisdição e ações ambientais.

Seção III - Mecanismos processuais ágeis e adequados em matéria ambiental

Artigo 50 – ATUAÇÃO JUDICIAL EM AÇÕES AMBIENTAIS. As decisões dos juízes quanto à proteção do meio ambiente devem ser eficazes.

§ 1º – Não basta que exista boa legislação em matéria ambiental, sendo preciso que as leis sejam eficazmente aplicadas pelos juízes, procurando interpretá-las de modo a extrair delas o máximo de eficácia possível para favorecer e proteger o meio ambiente.

§ 2º – Na condução e julgamento das ações que envolvam questões de meio ambiente, a atuação do juiz se legitima pela sua imparcialidade, pela observância dos procedimentos previstos pelo devido processo, e pela fundamentação de suas decisões.

§ 3º – A voz do juiz deve representar a razão, a imparcialidade e a compreensão de todos os interesses em jogo.

§ 4º – É importante que o sistema processual e os juízes encontrem soluções criativas e eficientes para que os interesses difusos e as gerações futuras sejam resguardados nas ações ambientais que tramitam no presente.

§ 5º – Também é imperioso que o juiz que lida com questões relacionadas ao meio ambiente tenha à disposição e consiga manejar adequadamente instrumentos processuais que permitam buscar a verdade real e encontrar a solução mais adequada e justa possível para solução da lide.

Artigo 51 – PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS E EFICAZES. Segundo as particularidades de cada país, seu sistema processual deve dotar os juízes de mecanismos processuais ágeis e adequados em matéria ambiental.

§ único – Esses mecanismos devem ser capazes de, pelo menos: (a) assegurar amplo acesso à justiça em matéria de meio ambiente; (b) proteger também direitos ou interesses transindividuais, difusos e coletivos; (c) resguardar, prevenir e precaver a sociedade contra riscos ambientais, inclusive com tutela cautelar eficiente e flexível; (d) na medida do possível e do razoável, evitar que danos ambientais aconteçam ou se agravem, e que não podendo ser evitados esses danos a reparação seja integral e preferencialmente recomponha o ambiente atingido e alcance todos os prejuízos sofridos por todos os atingidos direta ou indiretamente; (e) assegurar atuação eficiente do juiz além dos limites locais de sua jurisdição, quando necessário.

Artigo 52 – LEGITIMAÇÃO EM AÇÕES AMBIENTAIS. Considerando que os danos ao meio ambiente atingem a todos, que as questões discutidas em ações ambientais vão além das partes diretamente envolvidas e que o próprio direito ambiental não se limita à geração presente e interessa também às gerações futuras, a legitimação para estar em juízo em matéria ambiental deve ser diferente dos modelos convencionais do direito processual e o juiz deve estar atento e ser criativo, na medida do possível, para encontrar soluções a essas questões.

§ 1º – A legitimação em ações ambientais deve ser prevista de forma ampla e abrangente, e capaz de dar conta das características do direito ambiental e da natureza transindividual muitas vezes presente nas questões ambientais.

§ 2º – Ainda que decisão judicial tenha de ser limitada às partes e ao conflito discutido naquele processo (como é próprio da jurisdição), é importante que sejam resguardadas as implicações futuras daquela decisão e que o maior número de interessados possível seja ouvido e seja representado no processo.

§ 3º – Os agentes públicos, os órgãos públicos e as agências governamentais responderão por sua omissão ou pelo descumprimento de suas atribuições institucionais em matéria de proteção do meio ambiente.

§ 4º – Aqueles que são acusados de poluição ou infração ambiental devem poder ajuizar ações individuais em defesa do que entenderem ser seu direito, sendo-lhes assegurados justo processo, ampla defesa e instrução probatória adequada.

Artigo 53 – AMPLO ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL. Não apenas aqueles diretamente interessados ou imediatamente atingidos podem estar em juízo, mas é importante que o sistema processual também assegure participação ou representação àqueles que tenham interesse difuso ou reflexo na questão litigiosa discutida.

§ 1º – Na medida do possível, o sistema processual deve prever ampla legitimação em matéria ambiental, permitindo que indivíduos e agentes sociais (associações, organizações não-governamentais), ainda que não diretamente atingidos por determinado problema, demandem em juízo buscando informações ou solução para problemas ambientais que lhes digam respeito, ainda que de forma difusa ou coletiva.

§ 2º – Na medida do possível, devem existir mecanismos e instrumentos processuais capazes de proteger os interesses e direitos das gerações futuras em matéria ambiental.

§ 3º – Deve existir proteção e legitimação para acesso à justiça pelas comunidades tradicionais (índios, povos da floresta, quilombolas), dotando essas comunidades de instrumentos que permitam efetiva proteção aos seus direitos e acesso à justiça em questões que lhes digam respeito ou possam afetar.

§ 4º – Se necessário, segundo as particularidades de cada país, devem existir órgãos ou agências governamentais encarregados de acompanhar e auxiliar essas comunidades tradicionais na defesa de seus direitos e no acesso à justiça.

Artigo 54 – RELEVÂNCIA DO TEMPO NAS AÇÕES AMBIENTAIS. O tempo é relevante e integra o processo porque a resposta jurisdicional definitiva não é imediata e depende do contraditório e da instrução probatória.

§ 1º – Os juízes que conduzem ações envolvendo questões ambientais devem estar prontos para dar conta da complexidade dessas ações, seja quanto à instrução probatória, seja quanto a alterações na situação de fato havidas no curso do processo.

§ 2º – Em matéria ambiental, a relevância do tempo é ainda maior do que em outras matérias. As questões muitas vezes são complexas e demandam longa dilação probatória para esclarecer fatos e permitir julgamento. Novos estudos podem surgir no curso ou depois do processo, trazendo novas informações relevantes que poderão alterar a decisão do juiz sobre aquela questão.

§ 3º – A coisa julgada ambiental deve ser passível de revisão quando e se surgirem alterações fáticas (por exemplo, conseqüências novas e não-previstas em certa atividade licenciada) ou novas informações relevantes (por exemplo, novos estudos que apontem risco antes desconhecido).

Artigo 55 – PRINCÍPIO DA AÇÃO PREVENTIVA. O cuidado do meio ambiente se configura, preferencialmente, como tutela preventiva, somente se fazendo reparadora quando tenha havido falência da prevenção e tenha ocorrido dano ambiental já consumado.

§ único – Os juízes devem estar atentos e levar em consideração os princípios da precaução e da prevenção em matéria ambiental.

Artigo 56 – TUTELA CAUTELAR FLEXÍVEL. É importante que os juízes tenham possibilidade de antecipar e garantir a eficácia de decisões em matéria ambiental em situações em que exista situação justificada de urgência ou risco.

§ 1º – O sistema processual de cada país deve estabelecer procedimento célere, ainda que com cognição sumária e com contraditório diferido, para dar conta dessas situações de risco ou urgência.

§ 2º – O sistema processual deve dotar os juízes de poderes cautelares capazes de dar conta dessas situações, inclusive inominados, permitindo atuação judicial flexível de modo a preservar os interesses em discussão e deferir provimentos que entenda necessários e adequados à proteção dos direitos enquanto judicialmente discutidos.

§ 3º – Os juízes devem estar preparados para gerenciar conflitos e realizar gestão do risco, conhecendo alternativas e mecanismos que permitam assegurar o futuro, permitam administrar riscos ambientais e permitam lidar com contextos em que informações sejam precárias, deficientes, insuficientes ou até mesmo inexistentes.

Artigo 57 – EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DO CUMPRIMENTO DAS SENTENÇAS. Uma vez que não se tenha conseguido impedir ou evitar o dano, é importante que o ordenamento jurídico tenha estabelecido sistema apropriado de responsabilidade civil em matéria ambiental, capaz de assegurar integral reparação do dano e recomposição dos prejuízos sofridos a todos os interessados.

§ 1º – Como há bens ambientais que não são renováveis, o modelo tradicional de norma e sanção não é suficiente. Os princípios da responsabilidade civil e penal tradicionais não foram desenhados para proteção de bens coletivos e devem ser complementados.

§ 2º – É necessário desenvolver legislação mais sofisticada que articule cumprimento voluntário, execução forçada e dissuasão, procurando melhorar aproveitar as motivações que justificam cumprimento voluntário (interesse econômico em que a legislação se aplique) ou estimulam a dissuasão (sanções com incentivos para condutas futuras, inclusive com penalidades mais gravosas em caso de reincidência) em substituição àquelas sanções aplicadas após violação da lei, que geram enormes custos de manutenção de sistema de sanções administrativas e judiciais.

§ 3º – Nesses casos, deve-se buscar preferencialmente a reparação do dano, com restituição das coisas ao estado anterior e recuperação integral do prejuízo.

§ 4º – Somente quando essas alternativas se mostrarem inviáveis é que a reparação em espécie deve ser substituída por compensação ou indenização.

§ 5º – Em caso de reparação do dano, o cumprimento da decisão judicial deve ser feito de forma integral e célere, e deve o juiz zelar pela efetiva recuperação dos bens lesados e do meio ambiente.

§ 6º – O juiz deve ter presente que as ações ambientais muitas vezes são processos de longa duração na medida em que o tempo é inerente à sua execução e é impossível ou inconveniente resolver a situação com medida imediata ou drástica.

Artigo 58 – CONCILIAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. Na hipótese de conciliação judicial ou extrajudicial em matéria ambiental, devem existir mecanismos para proteger os interesses ambientais difusos e coletivos envolvidos, preservando a indisponibilidade do bem jurídico coletivo e exercendo o juiz controle sobre as condições e requisitos para que esse acordo não contrarie as normas internas de cada país.

§ 1º – Os direitos ambientais, quando difusos ou coletivos, não pertencem exclusivamente às partes envolvidas no litígio e não são passíveis de transação ou renúncia em detrimento das gerações presentes ou futuras.

§ 2º – Sempre que for possível e o juiz entender conveniente ou necessário, poderá convocar todas as partes e interessados para audiência conciliatória, inclusive nela procurando acordo das partes quanto a questões incidentais ou procedimentais que envolvam o processo em discussão.

§ 3º – O juiz deve se portar de forma proativa em relação às partes e aos interesses envolvidos, esclarecendo e orientando as partes quanto as condições e conseqüências de eventual acordo, sem que isso constitua motivo de impedimento ou suspeição do juiz.

Artigo 59 – MECANISMOS DE ATUAÇÃO DO JUIZ ALÉM DA SUA JURISDIÇÃO LOCAL (COOPERAÇÃO INTERJURISDICIONAL). Como os problemas ambientais não conhecem fronteiras políticas nem respeitam competências territoriais, é importante que o juiz local conte com mecanismos que permitam, quando necessário, comunicar seus atos e fazer cumprir suas decisões além dos limites territoriais de sua competência, com celeridade e eficiência.

§ 1º – Os juízes devem zelar pelo cumprimento célere e eficaz de precatórias e rogatórias que versem sobre matéria ambiental.

§ 2º – Devem existir mecanismos de cooperação regional e internacional que permitam ao juiz cumprir suas decisões e produzir provas além das fronteiras do território de sua competência jurisdicional.

§ 3º – Os juízes devem estar cientes desses mecanismos, inclusive recebendo treinamento e atualização constante sobre eles.

CAPÍTULO V – PROSSEGUIMENTO

Artigo 60 – O direito ambiental adquiriu relevância ímpar no presente, sendo imprescindível sua discussão no âmbito social, governamental e não-governamental, especialmente porque essas questões relacionadas ao meio ambiente e à sua proteção: (a) são fundamentais para gerações presentes e futuras; (b) interessam à sociedade e aos cidadãos, que cada vez mais exigem atuação criativa e soluções eficientes na gestão administrativa e na prestação jurisdicional em matéria ambiental por juízes e tribunais; (c) envolvem questões complexas e muitas vezes polêmicas, que exigem sensibilidade e esforço criativo dos juízes para alcançar a melhor solução possível, efetivar a legislação ambiental e alcançar justiça ambiental; (d) são acompanhadas pelos cidadãos e observadas com interesse pela opinião pública, contribuindo quando adequadamente manejadas para aumentar a confiança e a credibilidade dos cidadãos em relação aos serviços jurisdicionais e aos órgãos judiciários.

§ 1º – Essas razões justificam seja incorporada em definitivo no âmbito da Cumbre Judicial a discussão de questões de direito ambiental e de meio ambiente, naquilo

que interesse ao funcionamento dos órgãos judiciários, à prestação jurisdicional e à realização de justiça em matéria ambiental.

§ 2º – Sem prejuízo de outras atividades e iniciativas, as edições futuras da Cumbre Judicial poderão desenvolver estas atividades: (a) formação de grupos de trabalho sobre temas específicos relacionados a direito ambiental e Poder Judiciário; (b) instituição de rede de cooperação entre juízes e Judiciários dos distintos países, com indicação de contatos de referência ou juízes de ligação em cada país ou jurisdição; (c) disponibilização das informações dessa rede para acesso ao público em geral, de forma gratuita e considerando as distintas línguas que integram a rede iberoamericana de escolas judiciais; (d) mapeamento e diagnóstico da situação dos três eixos do Princípio 10 da Declaração do Rio (informação, participação e acesso à justiça) em cada país iberoamericano integrante da Cumbre Judicial, com levantamento e consolidação de legislação, doutrina, jurisprudência e boas práticas no âmbito de cada um desses países; (e) formação e manutenção de banco de boas práticas em matéria de meio ambiente e Poder Judiciário, com identificação e disseminação daquelas boas práticas identificadas em matéria de jurisdição e justiça ambientais; (f) integração da preocupação com proteção do meio ambiente, na medida do possível, aos demais grupos de trabalho e temáticas tratadas pelas reuniões da Cumbre Judicial; (g) incentivar a busca de uniformização da terminologia e dos termos técnicos relacionados a justiça ambiental (como por exemplo, ambiente ou meio ambiente, “*desarrollo sostenible o sustentable*”), inclusive com promoção de cursos de formação em matéria ambiental por escola judicial iberoamericana.